



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.187 - PR (2014/0061784-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
RENI DONATTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A *QUO*. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo *a quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0061784-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.187 / PR

Números Origem: 50181197220104047000 PR-50181197220104047000

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.187 - PR (2014/0061784-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
RENI DONATTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Corza do Brasil Comércio e Indústria de Molduras Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 376/383 (e-STJ), por meio da qual se deu parcial provimento ao recurso especial fazendário, tão somente para determinar a incidência do correção monetária a partir do transcurso do prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o art. 24 da Lei 11.457, invocado para se postergar o direito à correção monetária de créditos não se presta a tal propósito, pois, mediante uma análise literal, observa-se que tal dispositivo não versa, em nenhum momento, sobre correção monetária, mas apenas sobre o prazo máximo que a Administração Fazendária possui para proferir uma decisão. Não há regra que determine a incidência de correção monetária apenas depois de escoado aquele prazo" (e-STJ, fl. 396).

Assevera que "não é o prazo máximo que a Administração Pública detém para analisar os pedidos administrativos que regulará o termo de incidência da correção monetária; o que importa é a perda do valor real da moeda, como consequência da inflação, e não o decurso do prazo para a análise dos pedidos" (e-STJ, fls. 397).

Aduz que "a demora do fisco em deferir os valores pleiteados administrativamente representa uma vedação ao direito de crédito do contribuinte e também um enriquecimento sem causa do fisco, pois deixa o dinheiro exposto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalorização inflacionária por certo período e, tempos depois, paga-o pelo valor nominal" (e-STJ, fl. 399).

Colaciona precedentes desta Corte no sentido que lhe aproveita.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou que seja o recurso de agravo submetido ao colegiado e provido para determinar a aplicação da correção monetária aos créditos de ressarcimento a partir do protocolo dos requerimentos administrativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.187 - PR (2014/0061784-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Analisando detidamente as razões deduzidas pela parte agravante, deduz-se de fato assistir-lhe razão.

Esta Corte perfilhava o entendimento de que, na hipótese de resistência ilegítima ao aproveitamento de créditos escriturais, o Fisco deveria ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, cabendo, a partir daí, a incidência da correção monetária.

Entretanto, a Segunda Turma desta Corte alterou seu posicionamento quanto ao tema, salientando que o prazo para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo *a quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora.

Isso porque o protocolo do pedido de ressarcimento, que manifesta o desejo do contribuinte ao aproveitamento do crédito, é o marco que constitui o início da resistência ilegítima da Fazenda Pública, pois os créditos poderiam ter sido utilizados antes mesmo do próprio procedimento administrativo de ressarcimento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC.

Mudança de posicionamento em relação ao REsp 1.314.086-RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC.

4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.466.507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015)

Nesse contexto, merece reforma a decisão recorrida, uma vez que está em dissonância com o recente entendimento deste Tribunal, no que tange ao termo inicial para a incidência da correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0061784-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.187 / PR

Números Origem: 50181197220104047000 PR-50181197220104047000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.